



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

Proj. n.º 104/2010

LEI ORDINARIA Nº. 3.374, DE 17 DE SETEMBRO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA SOBRE MULTAS E JUROS INCIDENTES SOBRE O RECOLHIMENTO DO IPTU, DO ISSQN, DAS TAXAS, DAS CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIAS E DÉBITOS DE OUTRAS NATUREZAS PARA PAGAMENTO À VISTA OU EM PARCELAS.

O Prefeito Municipal de Lorena, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: Faço saber que Câmara Municipal decretou e EU sanciono e promulgo a seguinte **Lei Ordinária**:

Art. 1º - O pagamento dos débitos municipais, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, as taxas, às Contribuições de Melhorias e, aos débitos de outras natureza, vencidos, inscritos na Dívida Ativa, quer discutidos em processo administrativo quer em processo de execução fiscal, regular-se-ão pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º - Os débitos a que refere o artigo 1º poderão ser pagos à vista ou em parcelas, com anistia de multas e juros; nas seguintes proporções:

I- redução de cem por cento (100%), para pagamento à vista;

II- redução de cinquenta por cento (50%), para pagamento parcelado em até quatro (4) meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

Parágrafo único - O valor mínimo de cada parcela será de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, para os débitos de pessoa física e de 12 (doze) UFESP para débitos de pessoa jurídica.

Art. 3º - Encontrando-se a dívida em cobrança por meio de processo judicial de execução fiscal já distribuído no Poder Judiciário, as custas processuais e a condução do Sr. Oficial de Justiça deverão ser pagos à vista e, os honorários advocatícios poderão ser pagos à vista ou parcelados, em igual ou idêntica quantidade de parcelas atribuídas ao valor do débito.

Art. 4º - O contribuinte fará jus ao benefício de que trata o art. 2º desta Lei, desde que mantenha em dia o pagamento das parcelas dos tributos referentes ao exercício de 2010 e dos subseqüentes, enquanto perdurar o parcelamento e, ainda, desde que proceda ao seu recadastramento junto aos setores municipais competentes.

Parágrafo Único - A falta de pagamento de duas (2) prestações implicará em rescisão imediata do ajuste, com a conseqüente remessa para a cobrança judicial, sem remissão dos juros e multas, descontados os valores já pagos.

Art. 5º - Os benefícios desta Lei poderão ser requeridos pelo contribuinte até o dia 30 de novembro de 2010.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente, fazendo parte da mesma a Estimativa de Impacto sobre Renúncia de Receita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 17 de setembro de 2010.


PAULO CESAR NEME
Prefeito Municipal

Registrado e publicado nesta data, no Paço Municipal